



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1997
C	Rubrica

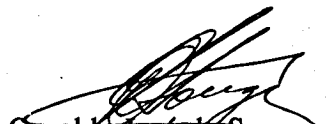
Processo nº : 10840.002791/91-94
Sessão de : 21 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.070
Recurso nº : 92.320
Recorrente : RICARDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

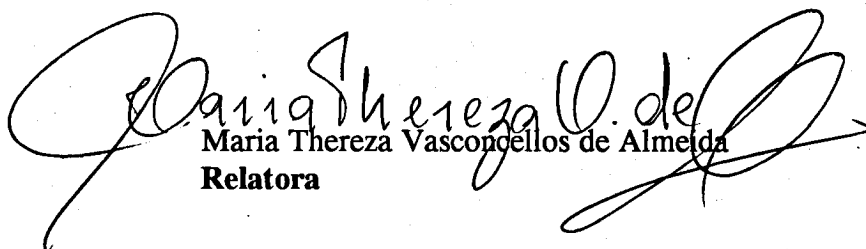
ITR-BENEFÍCIO DA REDUÇÃO PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - A inexistência de débitos anteriores, quando devidamente comprovada, autoriza o pleno gozo do favor fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002791/91-94
Acórdão nº : 203-02.070
Recurso nº : 92.320
Recorrente : RICARDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA

RELATÓRIO

Os presentes autos voltam à apreciação deste Colegiado Administrativo, após cumprimento de diligência solicitada em sessão de 09.12.93.

O teor da mencionada averiguação, conforme Voto de fls. 63, leio no momento para rememoração dos Srs. Conselheiros.

A resposta à consulta efetuada encontra-se às fls. 66/67, possibilitando, assim, perfeita apreciação do caso discutido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002791/91-94

Acórdão nº : 203-02.070

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Informa a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em Ribeirão Preto, em expediente anexado às fls. 66/67, assistir razão ao ora Recorrente.

Buscando o interessado comprovar a inexistência de débitos do imposto relativos aos exercícios de 1983, 1985 e 1986, a repartição citada é enfática ao afirmar, através do Sr. Procurador, a quitação plena de débitos questionados como existentes pela fiscalização.

Do próprio parecer juntado, extraímos a seguinte conclusão:

“Analisando os autos e em especial o depósito mencionado, verifica-se que o mesmo destina-se ao pagamento do ITR relativo aos exercícios de 1981, 1983 e 1985, incidente sobre o imóvel de código 613 088 003 492 0 que é o mesmo de que cuida o presente processo administrativo.

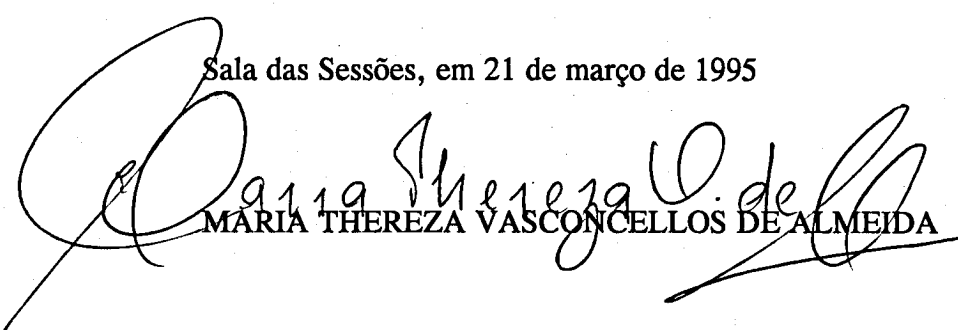
Verifica-se, também, que o valor depositado satisfaz integralmente os débitos dos exercícios mencionados naquele processo judicial, quais sejam 1981, 1983 e 1985.

Quanto ao exercício de 1986, o interessado comprovou seu regular pagamento através dos documentos juntados a fls. 40 e 42 deste administrativo (principal + multa e juros), razão porque é de ser considerado, também, como liquidado.

Assim, assiste razão ao interessado/recorrente quanto a liquidação dos débitos de ITR relativos a 1983/1985 e 1986”.

Diante das circunstâncias, conheço do Recurso pelo devido cumprimento das formalidades legais e, no mérito, voto pelo seu total provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA